



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

LEI COMPLEMENTAR N.º 217, DE 29 DE ABRIL DE 2015.

Estabelece as diretrizes do plano municipal de mobilidade urbana e sistema viário do município de Taquarituba, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º Esta Lei Complementar estabelece as diretrizes do PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA que é um instrumento de desenvolvimento urbano sustentável e tem como objeto regulamentar o Sistema Viário do Município de Taquarituba, para o decênio 2015-2024, norteado pelos princípios da Política Nacional de Mobilidade Urbana, Lei Federal n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Artigo 2.º O Sistema Viário do Município de Taquarituba será estabelecido de forma integrada e compatibilizado com as legislações de Parcelamento e Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo e com a Mobilidade Urbana do Município, conforme disposto no Plano Diretor vigente. A política de transporte e de mobilidade do município tem por objetivo melhorar a circulação e o transporte, integrando o seu território, facilitando o acesso e a mobilidade da população.

Parágrafo único. É parâmetro básico da Política de Mobilidade o conceito de desenho universal, com objetivo de democratizar a circulação e o acesso de todas as pessoas.

Artigo 3.º O Programa de Mobilidade no Território Municipal propõe qualificar a circulação e o transporte, para proporcionar os deslocamentos no município, atendendo as diferentes necessidades da população e tem por objetivo:

I - estabelecer a hierarquização do sistema viário a partir da estruturação urbana definida no Plano Diretor do Município em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro;

II - Prioridade - estabelecer funções diferenciadas para o sistema viário, priorizando os transportes não motorizados e coletivos, aos pedestres e às bicicletas;

III - Redução de distâncias a percorrer, dos tempos de viagem, dos custos operacionais, das necessidades de deslocamento, do impacto ambiental;



46.634.218/0001-07 Site Internet - <http://www.taquarituba.sp.gov.br> E-Mail taquarituba@taquarituba.sp.gov.br cx postal 35

Avenida Coronel João Quintino, 716 - Tel/Fax: (014) 3762-9666 Cep 18740-000 - Taquarituba - SP - CNPJ

Publicado no Jornal: Sudoeste Paulista
nº 1524 de 02/05/15

Afixado no mural do Paço Municipal
Taquarituba SP 29/04/15



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

IV - Capacitação - estabelecer critérios para intervenções necessárias às adequações das vias existentes da malha viária, dos sistemas de transporte, dos sistemas operacionais de tráfego e dos equipamentos de apoio;

V - Plano Geral de Transportes;

VI - Preservar setores urbanos à mobilidade local;

VII - Estimular a implantação de garagens e estacionamentos para preservar ou reconquistar logradouros públicos para integração social;

VIII - disciplinar os deslocamentos na malha urbana e rural.

Artigo 4.º Malha Viária é o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critérios funcionais e estruturais, observados os padrões urbanísticos estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1.º A função da via é determinada pelo seu desempenho de mobilidade, considerados os aspectos da infraestrutura, do uso e ocupação do solo, dos modais de transporte e do tráfego veicular.

§ 2.º Aplica-se a malha viária a Legislação Federal, Estadual e Municipal, obedecendo ao que prescreve o Código de Trânsito Brasileiro e Legislação complementar.

Artigo 5.º Integram a malha viária do Município o Sistema Viário Municipal e o Sistema Viário Urbano, descritos e representados nos Anexos I, II e III da presente Lei Complementar.

Artigo 6.º É considerado Sistema Viário Municipal, para fins desta Lei Complementar, as rodovias e estradas existentes no Município definidas no Mapa do Sistema Viário Municipal, Anexo I da presente Lei Complementar, bem como conteúdo do Anexo III - Perfis das Vias.

Artigo 7.º É considerado Sistema Viário Urbano, para fins desta Lei Complementar, o conjunto de vias e logradouros públicos definidos no Mapa do Sistema Viário Urbano, Anexo II, bem como o conteúdo do Anexo III - Perfis das Vias - da presente Lei Complementar.

Artigo 8.º São partes integrantes desta Lei Complementar os seguintes anexos:

I - ANEXO I - Mapa do Sistema Viário Municipal;

II - ANEXO II - Mapa do Sistema Viário Urbano da Sede Municipal;

III - ANEXO III - Perímetro urbano.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Artigo 9.º A mobilidade compreende os seguintes conceitos:

- I** - Setor Urbano de Mobilidade – áreas com restrição ao tráfego (veículo, pedestre, bicicleta, animais, veículos de carga, coletivos, etc.);
- II** - Corredores Viários - vias ou conjunto de vias, de diferentes categorias funcionais ou não, com vistas a aperfeiçoar o desempenho do sistema de transporte urbano;
- III** - Sistema de Transporte Urbano - conjunto das diferentes modalidades de transporte de passageiros ou de cargas e seu inter-relacionamento com a cidade;
- IV** - Sistema de Transporte Coletivo – linhas e itinerários operados por veículos com tecnologias para média e baixa capacidade de passageiros, integrados ou não com outras modalidades de transporte urbano;
- V** - Rede Ciclo viária – conjunto de ciclovias integradas com o sistema de transporte urbano;

Artigo 10. Entende-se como suporte da mobilidade das Pessoas Portadoras de mobilidade reduzidas corpo humano, auxiliado ou não por elementos específicos para seu deslocamento.

§ 1.º Entende-se como pessoa com mobilidade reduzida aquelas que temporariamente ou não apresentem deficiência, seja pessoa idosa, obesa, gestante entre outras.

§ 2.º Entende-se como pessoas portadoras de deficiência aquelas definidas na legislação federal específica, complementada pela legislação municipal.

Artigo 11. Cabe à Prefeitura do Município de Taquarituba assegurar aos portadores de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos de mobilidade, acessibilidade e transporte público em conformidade com a Lei Federal n.º 10.098/2000 e o Decreto Federal 5.296/2004.

Artigo 12. Fica sujeito ao cumprimento das disposições desta Lei Complementar, sempre que houver interação com matéria nela regulamentada:

- I** – A aprovação de projetos de natureza arquitetônica urbanística, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;
- II** – a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

Artigo 13. Cabe ao Departamento Municipal de Trânsito, no âmbito das suas competências, coordenar, fiscalizar, formular normas e legislação específica, orientar e controlar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

as intervenções físicas e reguladoras relativas à mobilidade e acessibilidade as Pessoas Portadoras de mobilidade reduzida na rede viária, no sistema de transporte e em praças, bem como em próprios públicos e privados, até onde a lei permite e ampara.

§ 1.º Ao Departamento Municipal de Engenharia- DEENG, cabe estudar, projetar e executar obras relativas à mobilidade e acessibilidade das Pessoas Portadoras de mobilidade reduzida, e atuar subsidiariamente às competências do DEMUTRAN.

§ 2.º As organizações representativas das Pessoas Portadoras de Mobilidade reduzida terão legitimidade para acompanhar o cumprimento de requisitos definidos pelo DEMUTRAN e DEENG. Devem ser utilizadas, como referência para a elaboração do cumprimento das ações orientadas à mobilidade e acesso das Pessoas Portadoras de Mobilidade Reduzida, as legislações: federal, estadual e municipal vigentes.

Artigo 14. A Prefeitura Municipal de Taquarituba deve, através de projeto de lei de execução orçamentária a ser encaminhado à Câmara Municipal, propor anualmente um Programa de Investimentos Específico prevendo a destinação de dotação orçamentária e metas para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas e urbanísticas na rede viária e no sistema de transporte e de prédios públicos municipais.

Parágrafo único. O programa e as metas que visam acessibilidade e mobilidade das Pessoas Portadoras de mobilidade reduzida na rede viária e no sistema de transporte deverão ser propostas pelas instituições envolvidas, com a coordenação do DEMUTRAN.

Artigo 15. A política setorial de transporte e mobilidade tem por prioridade as seguintes ações para o transporte coletivo:

I - dar preferência ao transporte coletivo, sempre que possível, principalmente nas vias de tráfego intenso através da instalação de sinalização apropriada, da restrição parcial ou total de estacionamento e da estipulação de mão única nas vias, no prazo de 18 (dezoito) meses da publicação deste;

II - realizar estudo completo com pesquisas de satisfação dos usuários, dos itinerários das linhas de transporte coletivo de forma a atender todos os bairros do município, no prazo máximo de 42 (quarenta e dois) meses da publicação deste;

III - possibilitar a abertura de linhas atendidas por micro ônibus ou vans, de forma oficial, nas áreas da cidade nas quais os números de usuários forem menores e ainda não servidos por outras linhas regulares, no prazo de 18 (dezoito) meses da publicação deste;

IV - desenvolver estudos de sistemas de transporte coletivo no meio rural, no prazo de 30 (trinta) meses da publicação deste;

V - melhorar o Terminal Urbano da Av.ª Cap. Eugênio Gabriel melhorando o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

acesso ao trecho, implantando no local pontos de ônibus cobertos, oferecendo comodidade aos usuários, no prazo de 12 (doze) meses da publicação deste;

VI - elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, a partir da publicação, para a implantação de novos pontos e Terminais Urbanos, se necessários a critério do Departamento Municipal de Trânsito;

VII - providenciar estudos junto às empresas e à comunidade em geral, visando atender aos pólos industriais e comerciais existentes e futuros, adequando-se os itinerários e horários para os usuários do transporte coletivo, no prazo de 30 (trinta) meses da publicação deste.

Artigo 16. A abertura ou intervenção de qualquer via ou logradouro será regida pelas disposições desta Lei Complementar e Anexos integrantes, assim como de demais leis vigentes, e dependerá de projeto aprovado ou elaborado pelo órgão responsável pelo planejamento urbano.

§1.º A necessidade de prolongamento e de alargamento das vias será analisada pelos órgãos responsáveis pelo planejamento urbano e trânsito e transporte, considerando a relevância de cada via para o sistema de transportes e a sua articulação com os anéis pericentrais, conforme Anexo I, propostos para o Sistema de Circulação de Veículos.

§2.º O órgão responsável pelo planejamento urbano desenvolverá os projetos de prolongamento e de alargamento das vias que necessitem de tais intervenções.

§3.º O sistema viário de novos parcelamentos do solo deverá garantir a continuidade do traçado do Sistema Viário do Município, obedecendo às dimensões definidas nas diretrizes para as vias desse parcelamento e as previstas nesta Lei Complementar.

SECÃO I DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Artigo 17. Esta Lei Complementar dispõe sobre a regulação do sistema viário do Município de Taquarituba, visando os seguintes objetivos:

I - induzir o desenvolvimento pleno das áreas urbanas do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face da forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;

II- adaptar a malha viária existente urbana e rural as melhorias das condições de circulação;

III - hierarquizar as vias urbanas, bem como programar soluções visando maior



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;

IV - eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maior ocorrência de acidentes;

V - adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública as pessoas portadoras de deficiências.

Parágrafo único. Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária urbana ou rural, deverão, quando exigido em lei Estadual ou Federal, ser licenciados nos órgãos estaduais competentes e estará sujeitos a análise e aprovação do DER no caso de obras em rodovias de ligação regional.

Artigo 18. Constituem Programas de Mobilidade:

I - Programa de Transporte Coletivo que abrange as questões físicas, operacionais e tecnológicas ligadas ao transporte de média e baixa capacidade, bem como ao transporte seletivo, em suas diferentes modalidades;

II - Programa Viário - que abrange os gravames, projetos e as obras de implementação da malha viária, inclusive das ciclovias e vias de pedestre;

III - Programa de Trânsito - potencialidades de engenharia de tráfego, detalhamento da malha viária básica do Município.

Parágrafo único. Serão regularizados e regulamentados por Lei apresentada no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias após a vigência desta Lei Complementar.

Artigo 19. A malha viária é o conjunto de vias do município, classificadas e hierarquizadas segundo critérios de funcionalidade e hierarquia definidas no Artigo 38.

Artigo 20. A política setorial de transporte e mobilidade tem por prioridade a seguinte ação para os estacionamentos nas áreas centrais:

I - implantar sistema de controle eficiente no estacionamento regulamentado denominado Zona Azul, Eletrônica ou não Eletrônica, visando disciplinar o trânsito de passagem na área central em conformidade com a Lei Complementar Municipal n.º 93/2009, no prazo de 06 (seis) meses da publicação deste.

Artigo 21. A política setorial de transporte e mobilidade estabelece como prioridades as seguintes ações no que se refere a Moto Fretes, Moto Táxis, Táxis, Veículos de Transporte Escolar e de Aluguel:

I - fiscalizar veículos de transporte escolar, de aluguel, táxi, moto táxi e moto frete, a partir da publicação deste;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

II - legalizar e regulamentar os serviços de Moto Táxi e de Moto Frete de acordo com lei já aprovada pela Câmara Municipal, corrigida se necessário, no prazo de 18 (dezoito) meses da publicação deste;

III - adequar, atualizar e regulamentar, se necessário, a legislação municipal que trata dos serviços de táxi, no prazo de 18 (dezoito) meses, no prazo da publicação deste.

Artigo 22. A política setorial de transporte e mobilidade estabelece como prioridade a seguinte ação no que se referem às ciclos faixas: promover estudo técnico e a implantação de ciclovias que liguem as regiões Leste-Oeste e norte-sul, passando nas proximidades do centro da cidade, diminuindo a utilização de veículos automotores nas áreas centrais, no prazo de 42 (quarenta e dois) meses da publicação deste.

Artigo 23. A política setorial de transporte e mobilidade estabelece como prioridades as seguintes ações para a regulamentação no que se refere às solicitações de interrupção de vias para obras e eventos e restrições de trânsito:

I - restringir o trânsito de veículos pesados acima de 10 (dez toneladas), no perímetro da Zona Azul no horário comercial (9h00m às 18h30m, de segunda a sábado), incluindo-se nesta restrição os veículos oficiais, tais como coletores de lixo, excetuando-se apenas os veículos oficiais em situações de emergência, dentro do prazo previsto de 18 (dezoito) meses da publicação deste;

II - restringir, sempre que possível, o trânsito de veículos pesados acima de 10 (dez toneladas) nas áreas residenciais, dentro do prazo de 18 (dezoito) meses da publicação deste;

III - toda obra ou evento que possa interromper a livre circulação de veículos ou das linhas de transportes coletivo fica obrigado a obter permissão prévia do DEMUTRAN, devendo o interessado solicitar a interrupção, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, através de requerimento protocolado junto à Secretaria, a partir da publicação deste;

IV - criar taxa, no prazo de doze meses, para o fechamento de vias, regulamentada por portaria da Secretaria Municipal dos Transportes cuja arrecadação será revertida para o Fundo a ser criado para o DEMUTRAN (Departamento Municipal de Trânsito), devendo os casos omissos e não definidos passar por deliberação do DEMUTRAN.

V - Regulamentar, no prazo de 18 meses, estacionamento dos veículos de transporte coletivo escolar nas avenidas e ruas das escolas e no seu entorno, criando bolsões de estacionamento em terrenos públicos a serem determinados em conjunto pela Secretaria Municipal dos Transportes e pelo DEMUTRAN.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Artigo 24. A política setorial de transporte e mobilidade tem por prioridade as seguintes ações quanto ao tratamento das vias públicas:

I - implantar redes e galerias de águas pluviais atendendo, a princípio novos loteamentos e ao projeto já existente de micro e macro drenagem do município, no prazo de 42 (quarenta e dois) meses da publicação deste;

II - realizar novos estudos por profissionais e empresas especializadas, para a implantação de projetos de micro e macro drenagem nas áreas não contempladas no inciso anterior, no prazo de 42 (quarenta e dois) meses da publicação deste;

III - implantar, no prazo de 30 (trinta) meses, infraestrutura viária, pavimentação asfáltica, guias e sarjetas nos locais ainda desprovidos desse melhoramento;

Artigo 25. A política setorial de transporte e mobilidade tem por prioridade as seguintes ações quanto ao Controle e Monitoramento de Tráfego:

I - habilitar profissional funcionário público para especialização em tráfego, num prazo de até 06 (seis) meses da publicação deste;

II - implantação de sistema integrado eletrônico, para controle e monitoramento de tráfego, prevendo monitoramento e sincronização de semáforos, lombadas eletrônicas ou radares, precedida de campanhas educativas de trânsito, no prazo máximo de 30 (trinta) meses da publicação deste;

Artigo 26. A política setorial de transporte e mobilidade tem por prioridade as seguintes ações quanto ao Departamento Municipal de Trânsito:

I - revisar a lei do DEMUTRAN com a criação do Fundo Municipal do Trânsito e o Conselho Municipal de Trânsito, e a definição de prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da Lei, da sua regulamentação para que o Conselho elabore seu Regimento Interno, no prazo imediato a partir da publicação deste;

II - elaborar plano de corredores de emergência para trânsito de carros de bombeiros e outros de emergência, no prazo imediato a partir da publicação deste;

III - criar calendário permanente de Educação no Trânsito, em integração com outros Conselhos Municipais, assim como ampliar o trabalho que já é feito com as crianças, visando educar melhor os motoristas do futuro, no prazo de 18 (dezoito) meses a partir da publicação deste.

Artigo 27. Deverá o Executivo através da Coordenadoria Municipal de Transportes e do Conselho Municipal de Trânsito COMUTRAN, realizar a revisão do Plano Setorial de Transporte e Mobilidade no prazo máximo de 42 (quarenta e dois) meses a contar da aprovação e publicação deste.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

SEÇÃO II DIRETRIZES DE USO DO SOLO PRIVADO

Artigo 28. A organização do território do Município de Taquarituba está baseada na sua divisão por zonas que representam parcelas com as mesmas características em função de peculiaridades conforme estabelecido em legislação pertinente.

DIRETRIZES PARA O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Artigo 29. Parcelamento do solo urbano é a divisão da terra em unidades juridicamente independentes, com vistas à edificação, dotadas de individualidade própria, ainda que titulada por mais de um proprietário.

Parágrafo único. Os projetos de parcelamento do solo devem abranger o imóvel titulado em sua totalidade.

CAPÍTULO II DO SISTEMA VIÁRIO

Artigo 30. Considera-se sistema viário do município de Taquarituba o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas, sendo consubstanciado nos Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO I - DAS VIAS DE COMUNICAÇÃO

Artigo 31. É de competência do Poder Executivo a classificação das vias propostas nos projetos de loteamentos, em vias, segundo normas pertinentes:

Parágrafo único. Não se caracteriza loteamento a execução de vias públicas de circulação – compreendendo abertura, prolongamento, modificação ou ampliação – efetivada pelo Município, de acordo com planos de prioridades, com vistas a dar continuidade a sua malha viária.

Artigo 32. Para os efeitos de interpretação e aplicação desta Lei Complementar adotam-se os conceitos e definições:

I - ACESSIBILIDADE - consiste na facilidade de acesso e uso de ambientes, produtos e serviços por qualquer pessoa e em diferentes contextos;

II - ACESSO - é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:

a) logradouro público e propriedade privada;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

- b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
- c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio;

III - ACOSTAMENTO - é a parcela da área adjacente à faixa de rolamento, objetivando:

- a) emitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
- b) proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;
- c) permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.

IV - ALINHAMENTO - é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;

V - ANEL VIÁRIO - via que se caracteriza por circundar a malha urbana, possibilitando o tráfego de veículos de passagem sem adentrar a área central da cidade;

VI - CALÇADA ou PASSEIO - parte do logradouro, normalmente segregada e em nível diferente, destinada ao trânsito de pedestres e de bicicletas quando este for dotado de ciclovia e a implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins, composta de faixa de circulação e faixa de serviço;

VII - CANTEIRO - área ajardinada ou pavimentada situada no centro de uma via e que separa dois leitos carroçáveis;

VIII - CANTEIRO CENTRAL - espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional e esteticamente;

IX - CICLOFAIXAS - parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica;

X - CICLOVIAS - pista própria destinada à circulação de ciclos ou bicis ou seus equivalentes, não motorizados, separada fisicamente do tráfego comum;

XI - CONFRONTANTE - área que fica na divisa ou frente a frente de outras áreas e do sistema viário;

XII - CRUZAMENTOS - destinam-se a articular o sistema viário nas suas diversas vias, e se classificam em dois tipos:

- a) cruzamento simples: São os cruzamentos em nível com, no máximo, duas vias que se interceptam, de preferência, ortogonalmente;
- b) cruzamento rotulado: são cruzamentos de duas ou mais vias, feitos em nível com controle de fluxo sinalizado (Placas: PARE/VIA PREFERENCIAL), ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

semáforos, conforme estudos de volume de fluxo.

XIII - CUL-DE-SAC - espaço para retorno de veículos ao final de uma rua sem saída;

XIV - ESTACIONAMENTO - é o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

XV - ESTRADAS ALIMENTADORAS OU VICINAIS - estradas principais de acesso às regiões de produção agrícola e demais atividades econômicas localizadas fora da zona urbana;

XVI - ESTRADAS DE PENETRAÇÃO OU CORREDORES - vias secundárias de acesso a uma ou mais propriedades ou estabelecimentos;

XVII - FAIXA DE CIRCULAÇÃO - parte da calçada destinada exclusivamente a livre circulação de pedestres;

XVIII - FAIXA DE DOMÍNIO - superfície lindeira as rodovias e anel viário, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via e definidos pelo DER, nas rodovias, e pelo município, nas estradas municipais;

XIX - FAIXA NON AEDIFICANDI - É área de terra onde é vedada à edificação de qualquer natureza, que não retira a propriedade nem impede que o proprietário a utilize para qualquer outro fim;

XX - FAIXA DE ROLAMENTO ou FAIXA CARROÇÁVEL - é o espaço organizado para a circulação de veículos motorizados, ou seja, é a faixa da via destinada a circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento.

XXI - FAIXA PARA TRAVESSIA DE PEDESTRE - sinalização transversal às pistas de rolamento de veículos, destinada a ordenar e indicar os deslocamentos dos pedestres para a travessia da via;

XXII - FAIXA DE SERVIÇO - parte da calçada, preferencialmente permeável, adjacente ao meio-fio destinada à locação de mobiliários e equipamentos urbanos e de infraestrutura, vegetação, postes de sinalização, grelhas, rebaixo de meio fio para acesso de veículos aos imóveis, lixeiras, postes de iluminação e eletricidade, tampas de inspeção e outros correlatos;

XXIII - GREIDE - é a linha reguladora de uma via, composta de uma sequência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

- XXIV - ILHA** - obstáculo físico, inserido na pista de rolamento, destinado à ordenação dos fluxos de trânsito em uma interseção;
- XXV - IMPEDÂNCIA** - elementos ou condições que possam interferir no fluxo de pedestres, tais como: mobiliário urbano, entradas de edificações e vitrines junto ao alinhamento, vegetação e postes de sinalização;
- XXVI - INTERSEÇÃO** - todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação;
- XXVII - LARGURA DE UMA VIA** - é a distância entre os alinhamentos da via;
- XXVIII - LOGRADOURO** - espaço livre, destinado a circulação pública de veículos e de pedestres, reconhecido pela municipalidade, que lhe confere denominação oficial; são as ruas, travessas, becos, avenidas, praças e pontes;
- XXIX - LOGRADOURO PÚBLICO** - é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo e outros);
- XXX - MEIO-FIO** - é a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;
- XXXI - MOBILIDADE URBANA** - é o atributo das cidades que se refere à facilidade de deslocamento de pessoas e bens no espaço urbano, tanto por meios motorizados quanto não motorizados;
- XXXII - PASSEIO** - parte da calçada destinada a circulação de pedestres.
- XXXIII - PASSEIO PÚBLICO** - caminho elevado de 0,05m (cinco centímetros) a 0,25m (vinte e cinco centímetros) acima do leito carroçável situado entre este e o alinhamento predial e que se destina ao trânsito de pedestres;
- XXXIV - PAVIMENTAÇÃO** - revestimento do solo, com material apropriado onde se pisa ou trafega;
- XXXV - PISO TÁTIL** - piso caracterizado pela diferenciação de textura em relação ao piso adjacente destinado a constituir alerta ou linha guia, perceptível por pessoas com deficiência visual;
- XXXVI - PROJECÇÃO DE ALARGAMENTO** - projetos de alargamento de via para melhoria de circulação;
- XXXVII - RAMPA** - inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido de caminamento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

- XXXVIII - REMANESCENTE VIÁRIO** - sobra de área do sistema viário;
- XXXIX - RODOVIA** - estrada que converge para a malha urbana e permite conectar o município com outras cidades ou regiões;
- XL - ROTATÓRIA** - tratamento viário que organiza a trajetória dos veículos e que induz a diminuição da velocidade em cruzamentos;
- XLI - ROTAS URBANAS DE CARGA** - são vias, rodovias e anel viário inseridos na malha urbana para fins de circulação de veículos de carga;
- XLII - SEPARADOR FÍSICO** - elemento que delimita o uso de determinada área;
- XLIII - SEÇÃO TRANSVERSAL FINAL** - largura total da via incluindo pista de rolamento, calçadas, ciclovias e canteiros centrais;
- XLIV - SISTEMA VIÁRIO** - conjunto de vias de forma hierarquizada e articulada;
- XLV - TRINCHEIRA** - obra de construção civil destinada a servir de passagem sob um determinado local;
- XLVI - VIA** - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central;
- XLVII - VIA ARTERIAL** - via caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, permitem ligações intra-urbanas, com média ou alta fluidez de tráfego, baixa acessibilidade, apresentando restrita integração com o uso e ocupação do solo e são próprias para operação de sistemas de transporte de alta capacidade de transporte coletivo, segregado do tráfego geral e de cargas, com acessibilidade aos lotes lindeiros e as vias locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;
- XLVIII - VIA COLETORA** - via que coleta e distribui o tráfego oriundo de vias locais e arteriais, apresentando equilíbrio entre fluidez de tráfego e acessibilidade, possibilitando sua integração com o uso e ocupação do solo e são próprias para a operação de sistemas de transporte coletivo, compartilhado com o tráfego geral e de transporte seletivo, preferencialmente, de cada bairro;
- XLIX - VIAS DE CIRCULAÇÃO** - espaço destinado à circulação de veículos e pedestres;
- L - VIAS PARA PEDESTRES** - logradouros públicos com características infraestruturas e paisagísticas próprias de espaços abertos exclusivos para pedestres, permitindo a circulação de veículos com acesso controlado, quando



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

necessário;

LI - VIAS SECUNDÁRIAS - ligações entre vias locais, exclusivas ou não para pedestres;

LII - VIA DE SERVIÇO - via destinada ao trânsito de veículos de cargas na distribuição de mercadorias e produtos;

LIII - VIAS DE TRANSIÇÃO - estabelecem a ligação entre o sistema rodoviário interurbano e o sistema viário urbano, apresentando altos níveis de fluidez de tráfego, baixa acessibilidade, apresentando restrita integração com o uso e ocupação do solo e são próprias para a operação de sistemas de transporte de alta capacidade;

LIV - VIA DE TRANSPOSIÇÃO - via que permite o tráfego de passagem na área central e que opera, geralmente, em binários;

LV - VIA ESTRUTURAL - via que constitui a ossatura principal do Sistema Viário, dando suporte ao transporte coletivo urbano;

LVI - VIAS LOCAIS - promovem a distribuição do tráfego local, apresentando baixa fluidez de tráfego, alta acessibilidade, caracterizando-se pela intensa integração com o uso e ocupação do solo;

LVII - VIA MARGINAL - via implantada às margens das rodovias, anel viário, ferrovias, cursos d'água, permitindo a circulação e acesso as edificações lindeiras, sem prejudicar a fluidez e segurança das rodovias;

LVIII - VIA PÚBLICA - via de circulação, de uso público, aceita, declarada ou reconhecida como oficial pela Prefeitura;

LIX - VIADUTO - obra de construção civil destinada a transpor uma depressão de terreno ou servir de passagem superior.

Parágrafo único. Para efeito de complementação, serão consideradas as definições e conceitos da Lei de Parcelamento e Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo do Município de Taquarituba.

Artigo 33. Sem prejuízo de outras disposições desta Lei Complementar, a largura das vias de comunicação, sua divisão em faixas de rolamento e passeio, e demais especificações técnicas, deverão obedecer os padrões estabelecidos em legislação pertinente.

Artigo 34. Todos os loteamentos deverão, além de assegurar a continuidade das ruas e avenidas contíguas existentes ou projetadas, incorporar ao seu traçado viário as vias de circulação previstas no Sistema Viário Municipal, quando contidas na gleba ou lindeiras a esta, segundo previsão legal desta lei Complementar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Parágrafo único. Caberá ao Órgão Técnico de Planejamento Urbano do Município determinar a largura, perfil transversal e rampa máxima e sistema viário referido neste artigo.

Artigo 35. O Órgão Técnico de Planejamento Urbano do Município poderá determinar, em vista das necessidades e no interesse público, a previsão de continuidade da via projetada e alças de acesso, devendo a construção destas estar de acordo com as normas e padrões dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Quando não houver condições técnicas para a continuidade de via projetada do loteamento, deverá ter projetado e executada praça de retorno que permita a inscrição, na faixa de rolamento, de um círculo com diâmetro mínimo de 16m (dezesesseis metros).

Artigo 36. As áreas correspondentes às vias públicas do loteamento deverão ser doadas ao Município, obedecidas às previsões firmadas pela presente lei, sem ônus de espécie alguma.

Parágrafo único. Igualmente, serão de responsabilidade do loteador as obras de sistematização e assentamento de toda infraestrutura em ditas áreas, na forma exigida nesta Lei Complementar.

CAPITULO III DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS

Artigo 37. A hierarquia viária é estabelecida em função da capacidade de tráfego, da integração com a mobilidade e malha urbana e da compatibilidade com os usos estabelecidos pela Lei de Parcelamento e Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo do Município de Taquarituba.

Artigo 38. O Sistema Viário do Município divide-se em urbano e rural, estruturados de acordo com a seguinte hierarquia viária:

I - Sistema Viário Urbano:

- a) Rodovias e Anel Viário;
- b) Via Estrutural;
- c) Via Arterial;
- d) Via de Transposição;
- e) Via Coletora;
- f) Via Local;
- g) Via Marginal;
- h) Ciclovía ou Ciclo faixa;
- i) Via de Pedestre;
- j) Via de Serviço;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

II - Sistema Viário Rural:

- a) Rodovias Estadual e Municipal;
- b) Anel Viário;
- c) Estrada Alimentadora ou Vicinal;
- d) Estrada de Penetração ou Corredor.

Parágrafo único. A estrutura hierárquica acima definida esta representada nos mapas da área urbana no Anexo I, e da área rural no Anexo II, constantes desta Lei Complementar.

DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO

Artigo 39. As vias do Sistema Viário são classificadas, segundo a natureza da sua circulação e do zoneamento do uso do solo, como segue:

I - RODOVIAS DE LIGAÇÃO REGIONAL - compreendendo aquelas de responsabilidade da União ou do Estado, com a função de interligação com os municípios vizinhos;

II - VIAS DE ESTRUTURAÇÃO MUNICIPAL - são as que, no interior do Município - TQTs- , estruturam o sistema de orientação dos principais fluxos de carga com a função de interligação das diversas partes do território, bem como a comunidades rurais e a outros municípios. São classificadas, na área rural, como Principais e Secundárias, sendo esta primeira que interliga a sede do município aos bairros rurais, e a segunda, as que interligam propriedades rurais as estradas principais;

III - VIAS ARTERIAIS - são vias que tem a finalidade de canalizar o tráfego de um ponto a outro dentro da área urbana, e se constituem como vias estruturantes da área urbana. Tais vias alimentam e coletam o tráfego das vias Coletoras e Locais;

IV - VIAS COLETORAS - são as que coletam o tráfego das vias locais e encaminham-no as de maior fluxo (Arteriais);

V - VIAS LOCAIS - caracterizadas pelo baixo volume de tráfego e pela função prioritária de acesso as propriedades e aos lotes;

VI - VIAS MARGINAIS - são vias auxiliares de uma via arterial, adjacentes, geralmente paralelas, que margeiam e permitem acesso aos lotes lindeiros, possibilitando à limitação de acesso à via principal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

CAPITULO IV DAS FAIXAS DE DOMINIO E SEÇÃO TRANSVERSAL MINIMAS

Artigo 40. As vias, conforme suas classificações deverão obedecer as faixas de domínio e seção transversais finais mínimas.

§1.º As vias, quando inseridas em regiões da cidade, já consolidadas poderão permanecer ou ter a seção transversal final alterada a critério do órgão municipal responsável pelo planejamento urbano.

§2.º O perfil das seções transversais finais das vias consta do Anexo IV desta Lei Complementar.

§3.º No Anexo III, as cicloviarias poderão ser realocadas nos perfis, conforme parecer dos órgãos municipais responsáveis pelo planejamento urbano e trânsito e transportes.

Artigo 41. Nos loteamentos destinados exclusivamente a fins empresariais, as vias locais de acesso aos lotes deverão ter seção transversal mínima de 21,00 m (vinte e um metros), conforme Anexo III.

Artigo 42. Nos loteamentos fechados para fins residenciais, às vias internas deverão ter seção transversal final mínima aquela estabelecida na Lei Municipal de Parcelamento de solo.

Artigo 43. Nos condomínios para fins empresariais, as vias internas deverão ter seção transversal final mínima aquela estabelecida na Lei Municipal de Parcelamento de solo.

Artigo 44. Nos condomínios para fins residenciais, as vias internas deverão ter seção transversal final mínima aquela estabelecida na Lei Municipal de Parcelamento de solo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

Artigo 45. O planejamento da rede cicloviária do município ficará a critério dos órgãos responsáveis pelo planejamento urbano e trânsito e transportes.

Artigo 46. Nos novos loteamentos, os perfis longitudinais das vias devem acompanhar o máximo possível a topografia local, respeitando os parâmetros estabelecidos na Lei Municipal de Parcelamento de solo.

Parágrafo único. A declividade transversal contada do eixo das pistas até o meio-fio deverá ser de 1% (um por cento) a 3% (três por cento).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Artigo 47. Nos cruzamentos das vias públicas projetada, as calçadas devem ser concordadas por um arco de círculo de raio mínimo de:

I - 5,00 m (cinco metros) quando da interseção de vias locais;

II - 7,00 m (sete metros) quando da interseção de vias coletoras;

III - 9,00 m (nove metros) quando da interseção de vias arteriais ou estruturais.

Parágrafo único. O raio mínimo que prevalecerá no cruzamento das vias projetadas, independente de sua classificação, será o de maior dimensão.

Artigo 48. A localização das aberturas para retornos em canteiros centrais de vias deverá ter a aprovação do órgão responsável pelo trânsito e transportes.

Artigo 49. As interseções das vias nos novos loteamentos devem formar Ângulos entre 80° (oitenta graus) e 100° (cem graus).

Parágrafo único. Os casos em que as características topográficas do local implicar em algumas interseções com angulação inferior ou superior aos limites estabelecidos no caput, dependerão de avaliação e aprovação do órgão municipal responsável pelo planejamento urbano.

Artigo 50. Nos novos loteamentos deverão ser evitadas interseções de vias locais com vias arteriais e estruturais.

Artigo 51. O "cul de sac" deverá ter raio interno de no mínimo 8,00 m (oito metros), garantindo-se quando houver confrontações com lotes, calçada mínima de 2,00 m (dois metros).

Artigo 52. Nos novos loteamentos os acessos de entrada e saída de veículos em lotes de esquina deverão estar localizados a uma distância mínima de 5,00 m (cinco metros), a partir do alinhamento do lote com a calçada.

Parágrafo único. Nos lotes de esquina, os acessos de entrada e saída de veículos deverão estar dispostos separadamente em uma testada ou limitados a um acesso por testada.

Artigo 53. Nos novos loteamentos o rebaixamento de meios-fios, para acesso de entrada e saída de veículos, poderá ser de até 50% (cinquenta por cento) da testada do lote, desde que cada rebaixamento não ultrapasse 8,00 m (oito metros).

Parágrafo único. Quando houver mais de um rebaixamento, a distância mínima entre eles será de 5,00 m (cinco metros), sendo que as medidas acima já contemplam 0,50 cm (cinquenta centímetros) de cada lado para inclinação do meio-fio.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS

Artigo 54. O DEENG deverá definir a priorização das ações estratégicas a serem adotadas na rede viária e no sistema de transporte, para a Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Mobilidade Reduzida.

Artigo 55. Como forma de garantir acessibilidade, ocupação física e a circulação de Pessoas Portadoras de Mobilidade Reduzida na rede viária e no sistema de transporte, ficam instituídas, para definição das ações estratégicas, as seguintes diretrizes:

- I** – Garantia da acessibilidade, ocupação física e circulação nas edificações e nos equipamentos públicos e privados, novos ou existentes da rede viária e do sistema de transporte público;
- II** – Garantia da mobilidade, acessibilidade e circulação autônoma no Sistema Integrado de Transportes Públicos.
- III** – Adequação gradativa do acesso aos veículos de transporte coletivo público municipais e terceirizados conforme estabelecido no artigo 38 do Decreto Federal 5.296/2004, demais leis federais complementadas por lei municipal.
- IV** – Viabilização dos serviços adequados de transporte público para atendimento com segurança e conforto das necessidades desses usuários;
- V** – Instituição de programas de implantação e fiscalização da aplicação de normas de construção, recuperação e ocupação da rede viária para o deslocamento a pé, que garantam as condições de acessibilidade, ocupação física e circulação com segurança, seguridade e conforto;
- VI** – Estabelecer, implantar e fiscalizar a aplicação de normas de remoção de barreiras e de obstáculos nas vias públicas e no acesso ao transporte público;
- VII** – Participar elaboração, revisão e aprovação de normas de instalação de equipamentos e mobiliário urbano que sejam afetos à rede viária e ao sistema de transporte;
- VIII** – Estabelecer a regulamentação para circulação, parada e estacionamento de veículos e implantar a respectiva sinalização de trânsito, compatível com a segurança e as necessidades da circulação e acessibilidade desses usuários;
- IX** – Garantir nos espaços públicos e privados dos polos geradores de viagens de médio e grande porte, analisados pelo DEENG, medidas e dispositivos de acesso, ocupação física e circulação;
- X** – Ampliar os canais de informação, comunicação e participação da comunidade, devidamente adequados a todos os tipos de deficiência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Artigo 56. Os serviços de transporte público poderão ser prestados diretamente pelo poder público ou por terceiros, através de concessão ou contratação segundo legislação específica.

Artigo 57. A Política de Mobilidade e Acessibilidade de Pessoas com Mobilidade Reduzida deve também prever as atividades de capacitação dos trabalhadores que tem contato com o público e dos servidores públicos que exercem atividades de planejamento, projetos e operações do sistema viário e de transportes, com o objetivo de permitir melhor entendimento das especificidades dos Portadores de Mobilidade Reduzida, bem como adquirir instrumental que permita a comunicação e o melhor atendimento a esses usuários.

Artigo 58. O DEENG e o DEMUTRAN deverão desenvolver atividades educativas relativas à mobilidade e à acessibilidade das Pessoas Portadoras de Mobilidade Reduzida na rede viária e ao sistema de transporte.

Artigo 59. O disposto neste Plano Municipal deverá ser observado nos seguintes casos:

I - para aprovação de projetos de natureza arquitetônica, urbanística, paisagística ou de transporte, bem como na execução de qualquer tipo de obra, seja ela permanente ou temporária, quando a mesma tiver como objetivo a utilização pública e coletiva de espaços externos e internos;

II - para aprovação e implementação de projetos de sinalização e comunicação, nos espaços internos e externos de utilização pública e coletiva;

III - na outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação para prestação de serviço público municipal; e

IV - para aprovação de projetos de natureza arquitetônica, urbanística, paisagística ou de transporte, com destinação pública, frutos de convênio, contrato, acordo ou termo similar.

Artigo 60. A elaboração, implementação e posterior manutenção das ações de acessibilidade previstas neste Plano Municipal devem seguir as seguintes premissas básicas:

I - a priorização das necessidades e a adoção de cronograma compatível com a reserva de recursos para sua implementação; e

II - a articulação e planejamento, de forma continuada, entre todos os órgãos públicos envolvidos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

CAPÍTULO VI SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Artigo 61. O Sistema Municipal de Transporte compreende os seguintes elementos:

- I - veículos de transporte coletivo rodoviário;
- II - estações, terminais, pontos de parada e seus entornos;
- III - rotas de acesso;
- IV - bilheterias e plataformas;
- V - estacionamentos e áreas de embarque e desembarque;
- VI - pólos geradores de tráfego;
- VII - equipamentos e mobiliário da infraestrutura básica de transporte; e
- VIII - veículos de transporte individual.

Artigo 62. O Sistema Municipal de Transporte deve atender às seguintes diretrizes:

- I - regulação dos serviços de transporte público com a adoção de um modelo que exija, nos processos de concessão, permissão ou autorização, o cumprimento das normas e critérios de acessibilidade;
- II - adaptação da infraestrutura da rede de transporte público para garantir acessibilidade arquitetônica e comunicacional;
- III - política tarifária consoante com os critérios legais de gratuidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- IV - integração dos modos de transporte coletivo, complementarmente ao desenvolvimento de rotas alternativas acessíveis; e
- V - capacitação continuada de condutores, cobradores e demais profissionais do Sistema Municipal de Transporte público, com orientação para o atendimento adequado à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida.

Artigo 63. O Sistema Municipal de Transporte deve compreender projetos e ações que tenham como referência os princípios do Desenho Universal, a legislação federal e as normas técnicas de acessibilidade vigentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Artigo 64. Na construção, ampliação ou reforma de rotas acessíveis, deverá ser considerado, na formulação dos projetos, a implantação de elementos que permitam a interligação das vias com os sistemas de transporte existentes, de forma a permitir o uso, com segurança e autonomia, pelas pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Artigo 65. As empresas concessionárias, permissionárias e os órgãos públicos municipais responsáveis pela administração do Sistema Municipal de Transporte, de acordo com suas atribuições legais, deverão garantir todas as medidas necessárias para a operacionalização de forma segura e em conformidade com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

Parágrafo único. As empresas concessionárias e permissionárias integrantes do Sistema Municipal de Transporte deverão assegurar o treinamento dos profissionais que atuam nesses serviços, para que prestem atendimento adequado às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Artigo 66. O Poder Executivo Municipal desenvolverá programas de incentivo e metas para a adaptação de veículos e serviços pelo setor privado de transporte, visando o melhor atendimento à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento das metas de adaptação de veículos e serviços prestados pelo setor privado de transporte ficará a cargo do Conselho Municipal de Trânsito COMUTRAN, devendo ser observados os princípios do Desenho Universal, a legislação e as normas técnicas de acessibilidade vigentes.

SUBSEÇÃO I - DOS CONDOMÍNIOS

Artigo 67. Para a modalidade Condomínio Fechado deverá atender às seguintes condições:

- I - possuir área superior a 3.000,00 m²;
- II - não impedir a continuidade do sistema viário público existente ou projetado.

Artigo 68. Os condomínios por unidades autônomas deverão atender, além dos requisitos urbanísticos desta Lei Complementar, ao seguinte:

- I - destinação da área livre de uso comum para acesso;
- II - acesso à via pública adequado ao trânsito de veículos e de pedestres.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

SUBSEÇÃO II - DAS GARAGENS E ESTACIONAMENTO

Artigo 69. As Garagens e estacionamentos são, respectivamente, edificações e áreas cobertas ou descobertas destinadas à guarda de veículos.

§ 1.º Garagens e estacionamentos comerciais são os prédios e áreas destinadas predominantemente à prestação de serviços de guarda de veículos, sem prejuízo dos serviços afins.

§ 2.º Garagens e estacionamentos gerais são prédios e áreas destinadas à guarda de veículos, tais como lotação, micro-ônibus e ônibus.

§ 3.º Nas edificações multifamiliares, de comércio, serviço e de atividades especiais, as garagens e estacionamentos são os espaços destinados à guarda de veículos com função complementar à atividade.

§ 4.º Excetuando-se os prédios residenciais, todas as garagens e estacionamentos, incluindo estacionamentos em via pública, deverão prever espaços com localização privilegiada para veículos automotores de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Artigo 70. A previsão de rebaixo de guia de acesso para garagem não poderá ultrapassar a medida de dois terços (2/3) da testada, com largura máxima de 7,00m (sete metros).

Artigo 71. A previsão de vagas para guarda de veículos estabelece-se, no mínimo, da seguinte forma:

I - residencial - 1 (uma) vaga por economia;

II - comércio em geral, comércio varejista, indústria, pavilhões, depósitos – uma vaga para cada 200m² (duzentos metros quadrados) por área construída;

III - galeria comercial, feiras e exposições – 1 (uma) vaga por 50m² (cinquenta metros quadrados) por área construída;

IV - centro comercial – 1 (uma) vaga por 25m² (vinte e cinco metros quadrados) considerada a área bruta locável e a circulação de público;

V - supermercado – 1 (uma) vaga por 25m² (vinte e cinco metros quadrados) de área construída;

VI - hotel, pensão, pousada – 1 (uma) vaga para 3 (três) unidades de alojamento;

VII - escola de 1.º e 2.º grau, ensino técnico e profissionalizante, creches, pré-escola, maternais – 1 (uma) vaga por 75m² (setenta e cinco metros quadrados) de área construída;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

VIII - escola de 3.º grau, cursos preparatórios para 3.º grau e supletivos – 1 (uma) vaga por 25m² (vinte e cinco metros quadrados) de área construída;

IX - hospital, pronto socorro - 1 (uma) vaga por 100m² (cem metros quadrados) de área construída;

X - auditórios, cinemas, teatros, centros de eventos, igrejas, templos religiosos – 1 (uma) vaga para cada 16 (dezesesseis) lugares.

§ 1.º As atividades dos incisos VII e VIII terão obrigatoriedade de previsão de área para embarque e desembarque e área de espera, fora do fluxo principal da via pública.

§ 2.º Na existência de mais de uma vaga de garagem para uma mesma unidade habitacional, será admitida a existência de apenas um acesso.

§ 3.º A previsão de vagas para guarda de veículos poderá ser atendida em outro local, distante no máximo 150m (cento e cinquenta metros) da edificação, conforme regulamentação específica que garanta a vinculação entre as duas edificações.

Artigo 72. É proibido o estacionamento de tratores e máquinas, veículos de cargas, e de transporte coletivo em vias públicas.

Parágrafo único. Somente será permitido o estacionamento durante o tempo necessário a carga e descarga, ao embarque e desembarque de passageiro, e tão somente em horários e locais definidos e demarcados pelo órgão competente.

SEÇÃO I DO DIMENSIONAMENTO

Artigo 73. As vias públicas deverão ser dimensionadas tendo como parâmetros os seguintes elementos (ver Anexos I, II e III):

I - faixa de rolamento para veículos;

II - faixa de estacionamento/acostamento para veículos;

III - ciclovia unidirecional com, no mínimo, 2,00m (dois metros) ou ciclovia bidirecional com, no mínimo, 3,00m (três metros), quando exigido em vias urbanas arteriais e/ou coletoras;

IV - passeio para pedestre, para o perímetro urbano.

Artigo 74. As Vias de Estruturação Municipais Principais deverão comportar, as dimensões estabelecidas na legislação em vigor.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Artigo 75. Nos terrenos lindeiros as vias que constituem o sistema rodoviário estadual será obrigatória à reserva de uma faixa "non aedificandi" conforme a Lei Federal n.º 6.766/79 para a implantação de via marginal. A via marginal poderá ter dimensão maior do que a faixa non aedificandi desde que respeitadas às dimensões, a hierarquia e os demais critérios estabelecidos na Lei do Sistema Viário do Município.

Artigo 76. Quando do licenciamento ou da expedição de alvará para o funcionamento de atividades ou execução de obras é obrigatório à reserva de faixa para o alargamento previsto na faixa de domínio, conforme definição do inciso IX do Artigo 7.º desta Lei Complementar.

DA ADEQUAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO PARA PESSOA PORTADORA DE MOBILIDADE REDUZIDA.

Artigo 77. O sistema de transporte público urbano deverá atender à demanda por deslocamentos entre os elementos da estrutura urbana, priorizando os deslocamentos entre habitação e local de trabalho e entre habitação e equipamentos comunitários.

Artigo 78. A frota de transporte coletivo público operante no Município e terceirizado, deve ser gradativamente substituída ou adaptada de forma a permitir o acesso e transporte, com segurança conforto dos portadores de deficiência, conforme Legislação Federal, garantindo-se de imediato o primeiro veículo adaptado, e em 12 (doze) meses os demais, a partir da aprovação desta Lei Complementar.

Artigo 79. Os veículos do transporte público coletivo municipal que atendem, exclusivamente ou não, aos usuários com deficiência devem ser adequados com:

- I – Reserva de assento preferencial, através de sinalização específica para portadores de deficiência;
- II – Espaço para acomodação de cadeiras de rodas, durante as viagens das pessoas com deficiência;
- III – Equipamento próprio ou com elevador ou plataforma ou, ainda, com sistema de abaixamento de suspensão do veículo para o embarque ou desembarque destas pessoas, podendo ser também dotados de ajuda técnica do prestador de serviços para que não seja necessária a ajuda de terceiros;
- IV – Catracas, portas e corredores largos;
- V – Barras verticais de apoio em número suficiente;
- VI – Sistema de comunicação adequado aos usuários.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Artigo 80. As condições estabelecidas pelas normas devem ser aplicadas nas edificações do sistema de transporte municipal existentes, através de adaptações das construções, se necessárias.

Parágrafo único. Durante a realização de obras e atividades de manutenção e conservação, devem ser adotadas medidas que preservem as condições de acessibilidade, ocupação física e circulação das Pessoas Portadoras de mobilidade reduzida.

DA ADEQUAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO PARA PESSOAS PORTADORAS DE MOBILIDADE REDUZIDA.

SEÇÃO II DA CIRCULAÇÃO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA

Artigo 81. A determinação das vias preferenciais, no sentido dos fluxos da organização e das limitações de tráfego, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas na presente Lei, consubstanciadas em seus Anexos I e II, cabendo ao Executivo Municipal à elaboração do PLANO/PROJETO DE SINALIZAÇÃO URBANA, bem como projetos definindo as diretrizes viárias e as readequações geométricas necessárias.

Artigo 82. Caberá ao Poder Público Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

I - ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;

II - ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga e de produtos perigosos;

III - a adequação dos passeios para pedestres onde estão localizados os serviços públicos como escolas, terminal rodoviário, casa da cultura e outros, de acordo com as normas de acessibilidade universal, em especial as diretrizes formuladas pelo Decreto Federal n.º 5.296/04, que regulamenta as leis federais de acessibilidade n.º 10.048 e n.º 10.098/00 e posteriormente adequação de todos os passeios do perímetro urbano que não se enquadrem nas normas citadas.

Parágrafo único. A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no caput do artigo poderão ser realizadas em conjunto com Órgãos de outras esferas governamentais.

Artigo 83. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer as Normas Técnicas Específicas pela ABNT.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

SEÇÃO III DOS PASSEIOS E ARBORIZAÇÃO

Artigo 84. Os passeios devem ser contínuos e não possuir degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos que prejudiquem a circulação de pedestres.

Parágrafo único. A manutenção dos passeios será de responsabilidade dos proprietários dos lotes, cabendo ao Executivo Municipal efetuar a fiscalização de acordo com o Código de Obras e exigir a sua adequação em conformidade com o estabelecido neste artigo.

Artigo 85. Nas esquinas, após o ponto de tangência da curvatura, deverá ser executada rampa para portador de necessidades especiais, conforme as normas especificadas pela NBR9050 da ABNT.

Artigo 86. A arborização urbana terá distância média entre si de 12,00m (doze metros), estando locada no terço externo do passeio e seguirá lei específica municipal e/ou Plano de Arborização do Município.

§1.º Quando uma árvore necessitar ser arrancada, mediante autorização do Executivo Municipal, uma nova deverá ser plantada o mais próximo possível da anterior e ter porte adequado para a infraestrutura já instalada.

§2.º Em hipótese alguma poderá se deixar de plantar árvores em substituição às arrancadas, cabendo ao Executivo Municipal a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

§3.º Os passeios sem arborização receberão novas mudas de acordo com a Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, que definirá as espécies adequadas para o local.

CAPITULO VII DAS CALÇADAS

Artigo 87. As Calçadas Públicas serão compostas de faixa de circulação e faixa de serviço, conforme Anexo III.

Artigo 88. A faixa de circulação destina-se exclusivamente ao trânsito de pedestres, não podendo ser atribuído outro uso, mesmo que temporário, e deverá ter inclinação transversal máxima de 2% (dois por cento), ter permanente manutenção, superfície regular, firme, estável e antiderrapante, sob qualquer condição, e deverá evitar trepidação que prejudique a livre circulação.

§ 1.º Consideram-se materiais adequados para acabamento de faixas de circulação:

- a) cimentado áspero;
- b) cimentado estampado;
- c) ladrilho hidráulico ou similar;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

- d) bloco Intertravado;
- e) placa pré-moldada de concreto,

§ 2.º Quando o acabamento for executado por assentamento de peças com existência de juntas, como blocos intertravados, placas de concreto, ou quando o processo executivo necessitar ou se caracterizar por ranhura ou sulcos na superfície, como concreto estampado, as juntas, ranhuras ou sulcos não poderão ter espessuras e profundidades superiores a 5 mm (cinco milímetros).

§ 3.º A faixa de circulação deve ser completamente desobstruída e isenta de interferências, tais como vegetação, mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura urbanos aflorados (postes, armários de equipamentos, e outros), orlas de árvores e jardineiras, rebaixamentos para acesso de veículos, bem como qualquer outro tipo de interferência ou obstáculo que reduza a largura da faixa livre. Eventuais obstáculos aéreos, tais como marquises, faixas e placas de identificação, toldos, luminosos, vegetação e outros, devem se localizar a uma altura superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 4.º É vedada à pintura resinada da faixa de circulação.

Artigo 89. A faixa de serviço, conforme sua definição deverá ser contígua ao meio-fio para uso específico de infraestrutura, instalação de mobiliário urbano e arborização.

Artigo 90. As calçadas existentes, com largura inferior a 2,00 m (dois metros), quando reformadas, deverão prever faixa de serviço de, no mínimo, 0,55 m (cinquenta e cinco centímetros) e o restante como faixa de circulação de, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros), conforme Anexo III.

Parágrafo único. Quando da reforma das calçadas, deverão ser utilizados os materiais sugeridos no Art. 15, §1º, a partir da vigência desta Lei Complementar.

Artigo 91. No planejamento e execução das calçadas de equipamentos públicos, de vias Estruturais e Arteriais, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nesta Lei Complementar e na Norma Brasileira de Acessibilidade NBR 9050/2004 ou norma posterior que lhe altere.

Parágrafo único. Incluem-se na condição estabelecida no caput:

I - a construção de calçadas para circulação de pedestres tendo faixas recobertas com pisos táteis como diferenciados com indicação de piso alerta e piso guia para deficientes visuais.

II - as faixas de travessia em segurança devem atender obrigatoriamente a norma técnica de acessibilidade NBR 9050/2004 ou posterior que lhe altere, e vir seguidas de rampas contínuas ou "traffic calm".

Artigo 92. É vedada a abertura de portas, portões e grades, com ocupação parcial



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

ou total da calçada, independente da forma de acionamento.

§ 1.º Os portões com abertura basculante instalados no alinhamento das divisas com as vias públicas somente poderão ter abertura com a sua aresta inferior basculando para dentro.

§ 2.º Somente será permitido portão com abertura para fora quando a projeção do portão aberto estiver totalmente dentro do limite do lote.

§ 3.º A altura mínima da parte projetada sobre a calçada é de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).

Artigo 93. Nos empreendimentos caracterizados como condomínios ou loteamentos fechados de qualquer natureza, as calçadas das vias de acesso ao empreendimento deverão ser contínuas, inclusive naquelas onde forem implantados os acessos de veículos, conforme Anexo IV.

Parágrafo único. Nestes casos, o rebaixamento da calçada pública para acesso de veículos deverá ser implantado tanto na faixa de serviço quanto no alinhamento do imóvel, na parte interna do lote, conforme Anexo IV.

Artigo 94. Para a elaboração de projetos de novos loteamentos deverão ser adotados critérios geométricos na definição do traçado viário, de tal forma que a inclinação longitudinal máxima das calçadas não ultrapasse 8,33% (oito, vírgula, trinta e três por cento).

Parágrafo único. Na impossibilidade de adoção da inclinação especificada no caput deste artigo, a inclinação longitudinal admissível é de 14% (quatorze por cento), com construção de patamares nivelados de descanso a cada 10,00 m (dez metros), na largura da faixa de circulação e com comprimento mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Artigo 95. A implantação do rebaixamento de meio-fio e execução de rampa de acesso de veículos somente será permitida dentro da faixa de serviço.

Parágrafo único. Para estabelecimentos de grande porte e com fluxo intenso de entrada e saída de veículos motorizados, como postos de abastecimento de combustíveis, supermercados, shopping-centers, garagem e edifícios-garagem, deverão ser apresentados projeto de circulação de veículos e pedestres, com a indicação dos locais de acesso de pedestres separado dos acessos de veículos, locais de entrada e saída, sinalização vertical e horizontal e sinalização de luzes intermitentes no alinhamento do imóvel, devendo ser aprovado pelos órgãos responsáveis pelo planejamento urbano e trânsito e transportes.

Artigo 96. Toda obra, licenciada ou não que no decorrer de sua execução apresentar irregularidades ou infringir as disposições deste capítulo, estará sujeita as penalidades previstas no Código de Obras Municipal vigente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Artigo 97. As calçadas deverão seguir os padrões contidos nas normas da ABNT e demais referências normativas, apresentando uma faixa livre de circulação com largura mínima recomendada de 1,50 m, sendo o mínimo admissível 1,20 m. Os potenciais obstáculos aéreos, como placas ou faixas, deverão estar localizados a uma altura superior a 2,10 m.

§ 1.º A inclinação transversal das calçadas, passeios e vias, não poderá ser maior do que 3%, sendo a máxima inclinação longitudinal permitida de 8,33%.

§ 2.º O material para pavimentação reforma ou ampliação de calçadas deverá permitir uma superfície antiderrapante, com características mecânicas de resistência, nivelamento uniforme e que propicie sua fácil substituição e manutenção.

§ 3.º As grelhas e juntas de dilatação dos passeios devem estar, preferencialmente, fora do alcance do fluxo principal de circulação.

§ 4.º Em rotas acessíveis, quando instaladas transversalmente, as grelhas e juntas de dilatação não devem ter espessura maior do que 15 mm

Artigo 98. A responsabilidade pela adaptação e manutenção permanente das calçadas e dos passeios em praças, parques, largos, orlas, vias estruturais e demais espaços públicos será do Poder Executivo Municipal, com acompanhamento da Comissão Permanente de Acessibilidade.

Artigo 99. O Poder Executivo Municipal criará um programa prioritário, estabelecendo rotas estratégicas, que abranjam serviços básicos, como escolas, hospitais, bancos, correios, paradas de embarque e desembarque de passageiros, as quais terão prioridade no redesenho de suas calçadas.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, auxiliado pela Comissão Permanente de Acessibilidade, estabelecerá meta anual de metros lineares de calçadas a serem adaptadas em passeios públicos municipais.

Artigo 100. Fica a cargo do responsável pelo imóvel particular a adaptação e manutenção da calçada localizada em frente à sua propriedade, de acordo com o padrão estabelecido pela Comissão Permanente de Acessibilidade, tendo em vista os critérios de desenho previstos nas normas técnicas de acessibilidade.

Parágrafo único. O prazo para adequação e o valor da multa para o caso de não cumprimento da obrigação serão estipulados em lei específica.

CAPÍTULO VIII DAS EDIFICAÇÕES

Artigo 101. As edificações de uso público ou coletivo deverão disponibilizar infraestrutura que permita o acesso e a circulação das pessoas com deficiência e mobilidade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

reduzida, inclusive em seu entorno, tendo como referência os critérios arquitetônicos e urbanísticos previstos na norma ABNT NBR 9050 e suas normas complementares.

Artigo 102. A contratação de obras e serviços para construção reforma ou ampliação de edificações de uso público deverá seguir as seguintes diretrizes:

I - elaboração de editais de licitação que adotem como requisito fundamental para realização de obras e serviços o cumprimento dos critérios técnicos de acessibilidade arquitetônica e urbanística; e

II - acompanhamento das obras e serviços contratados pela Comissão Permanente de Acessibilidade, que atuará em articulação com as demais Secretarias Municipais.

Artigo 103. Para a emissão de certificado de conclusão de qualquer projeto arquitetônico ou urbanístico dentro dos limites do município, deverá ser observado e validado o atendimento aos requisitos de acessibilidade previstos na legislação e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Artigo 104. Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, restaurantes, hotéis e demais estabelecimentos comerciais de uso coletivo deverão apresentar as condições básicas de acessibilidade exigidas pela legislação vigente e descritas nas normas técnicas, em especial a ABNT NBR 9050 e suas referências complementares.

Parágrafo único. Caberá à Comissão Permanente de Acessibilidade a fiscalização dos locais descritos nesse artigo, emitindo parecer técnico com detalhamento dos pontos a serem aperfeiçoados.

Artigo 105. Os projetos referentes às reformas ou intervenções em edificações de uso público ou coletivo, que modifiquem a condição de acessibilidade de seu entorno, deverão passar por aprovação da Comissão Permanente de Acessibilidade, com o acompanhamento de responsável pelo projeto, devendo as adaptações ser analisadas e validadas por equipe técnica.

Artigo 106. Nos espaços externos de acesso às edificações de uso público ou coletivo, é obrigatória a existência de equipamentos de sinalização para a adequada orientação das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, instaladas de acordo com as especificações técnicas da ABNT e demais referências normativas de acessibilidade.

CAPÍTULO IX DOS ESPAÇOS PÚBLICOS, EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO URBANO.

Artigo 107. Em qualquer obra de construção, ampliação ou reforma de vias, praças, logradouros, parques e demais espaços de uso público, o Poder Executivo Municipal e as empresas concessionárias municipais responsáveis pela execução deverão garantir o livre



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

trânsito e a circulação segura de todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência e mobilidade reduzida, durante e após a execução do projeto, tendo como referência as normas técnicas da ABNT, em especial a NBR 9050 e demais referências normativas de acessibilidade.

Artigo 108. A instalação de equipamentos e mobiliário urbano, sejam eles temporários ou permanentes, deverá seguir critérios de posicionamento que levem em conta o seu tamanho e impacto na circulação pelo passeio público, visando não interferir na faixa livre acessível, conforme normas da ABNT e das demais referências normativas vigentes.

§1.º Incluem-se nas condições estabelecidas no caput:

I - marquises, toldos, placas e demais elementos de sinalização, postes de energia e iluminação, hidrantes;

II - os telefones públicos e os terminais de autoatendimento de produtos e serviços;

III - lixeiras, caixas de correio, bancos, dispositivos de sinalização e controle de trânsito, abrigos de ônibus;

IV - botoeiras, comandos e outros sistemas de acionamento de equipamentos e mobiliário urbano; e

V - as espécies vegetais que possuam projeção sobre a faixa livre destinada à circulação de pedestres.

§ 2.º As concessionárias de serviços públicos municipais deverão, quando da instalação de qualquer equipamento no passeio, inclusive aqueles relativos à urbanização, respeitar os parâmetros descritos nas normas da ABNT, em especial a NBR 9050.

Artigo 109. Fica proibida a instalação de componentes construtivos sob a forma de degraus, canaletas para escoamento de água, obstáculos e declives, entre outros elementos de urbanização, que possam vir a dificultar a circulação de pessoas, principalmente aquelas com deficiência e mobilidade reduzida, em passeios e calçadas de parques, praças, vias, áreas externas de edificações e demais espaços de uso público ou coletivo.

Parágrafo único. Os elementos de urbanização já existentes, que não possam ser imediatamente reposicionados a fim de garantir a faixa livre acessível, deverão ser adequadamente sinalizados de acordo com as normas técnicas vigentes.

Artigo 110. Ao desenvolver a sistemática de arborização e rearborização, o Poder Executivo Municipal, deverá, continuamente, monitorá-la e revisá-la, levando em conta o fluxo de pessoas e a acessibilidade em cada local de intervenção.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Acessibilidade auxiliará quando do planejamento dos projetos de arborização e rearborização.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Artigo 111. Os estacionamentos de uso público e coletivo deverão possuir, pelo menos, 2% (dois por cento) de vagas reservadas às pessoas com mobilidade reduzida, sendo assegurada pelo menos uma vaga próxima à entrada das edificações.

Artigo 112. As rotas acessíveis deverão ser planejadas e implementadas em todos os projetos e obras de uso público ou coletivo no município, devendo harmonizar todos os elementos de urbanização de modo a impedir interferências em seu percurso.

§ 1.º Considera-se rota acessível o trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecta os ambientes externos e internos de espaços e edificações, possibilitando sua utilização de forma autônoma e segura por todas as pessoas, principalmente aquelas com deficiência e mobilidade reduzida.

§ 2.º Caberá à Comissão Permanente de Acessibilidade acompanhar periodicamente os projetos elaborados no município, visando garantir o cumprimento das normas técnicas de acessibilidade.

Artigo 113. Nos passeios públicos municipais, onde houver ausência ou descontinuidade da linha-guia identificável, nos caminhos preferenciais e nas regiões de grande circulação, deverá ser instalado piso tátil, de acordo com os critérios de aplicação, desenho e materiais descritos na ABNT NBR 9050.

CAPÍTULO X DA COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO

Artigo 114. Os sites e portais eletrônicos dos órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, deverão atender aos critérios de acessibilidade digital, de acordo com as recomendações e protocolos do Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG), tendo em vista o acesso aos serviços públicos municipais on-line e a Lei Federal nº 12.527, de novembro de 2011, denominada "Lei de Acesso à Informação".

Parágrafo único. Para atender o disposto no caput deste artigo, a administração pública municipal poderá valer-se de contratação, mediante devido processo licitatório, de serviço especializado para adequação e manutenção de sites.

Artigo 115. Os tele centros comunitários, administrados pelo Poder Executivo Municipal, deverão disponibilizar acessibilidade arquitetônica, mobiliário adaptado, dispositivos de informática e tecnologia assistiva, bem como funcionários capacitados para o atendimento às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Artigo 116. O Poder Executivo Municipal desenvolverá programas para a implantação de acessibilidade comunicacional nos espaços culturais e de lazer, como museus, teatros, cinemas, bibliotecas, galerias de arte, parques, jardins e outros, de modo a garantir a disponibilização de recursos tecnológicos para o adequado atendimento às pessoas com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

deficiência e mobilidade reduzida.

Artigo 117. Os órgãos da administração pública municipal direta e indireta deverão fornecer recursos de acessibilidade comunicacional, visando permitir o adequado atendimento presencial às pessoas com deficiência que procurem os serviços prestados ao público.

Parágrafo único. Para o atendimento ao caput desse artigo, os órgãos públicos municipais poderão valer-se da aquisição de tecnologias e/ou contratação de serviços especializados, mediante devido processo licitatório e observadas às garantias de qualidade dos serviços prestados.

Artigo 118. O Poder Executivo Municipal deve solicitar junto à empresa prestadora de serviços de telefonia, a instalação de telefones acessíveis nos principais edifícios e equipamentos urbanos, como estádios, rodoviárias e centros comerciais, entre outros.

Artigo 119. O Poder Executivo Municipal desenvolverá um programa para o estímulo à acessibilidade comunicacional nos estabelecimentos do setor privado, como agências bancárias, lojas, restaurantes e hotéis, entre outros, de modo a incentivar a adoção de recursos tecnológicos, bem como a capacitação de recursos humanos para o atendimento à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida.

CAPITULO XI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 120. O Poder Executivo Municipal deverá divulgar programa para implantação de rampas para pedestres desenvolvidos, de acordo com as Normas Técnicas, nos passeios e logradouros públicos de forma a garantir a universalidade da acessibilidade, prioritariamente nas áreas escolares, central da cidade e locais de concentração de pessoas tais como Centros Sociais e Educacionais, bibliotecas, Mercados, outros Prédios Públicos Municipais, incluindo no mesmo o cronograma de implantação.

CAPITULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 121. O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

Artigo 122. A presente Lei Complementar, que regulamenta o aspecto físico do sistema viário, será complementada com o Plano de Sinalização Urbana e com o Plano de Arborização Urbana, e de acordo com as disposições dos artigos anteriores e Anexos desta Lei Complementar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Artigo 123. As modificações que por ventura vierem a ser feita no sistema viário deverão considerar o zoneamento de uso e ocupação do solo vigente na área ou zona, podendo ser efetuadas pelo Executivo Municipal, conforme prévio parecer técnico do Conselho Municipal de Trânsito (COMUTRAN).

Artigo 124. As despesas para cumprimento desta Lei Complementar decorrerão de despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 125. Considera-se traçado existente aquele já consolidado pela ocupação urbana ou cuja implantação tenha sido iniciada de acordo com projeto aprovado pela Prefeitura Municipal.

Artigo 126. Constituem parte integrante desta Lei Complementar os Anexos I, II, III e IV.

Artigo 127. Os casos omissos da presente Lei Complementar serão dirimidos pelo Conselho Municipal de Trânsito (COMUTRAN).

Artigo 128. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taquarituba, em 29 de abril de 2015.

DR. MIDERSON ZANELLO MILLÉO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da P.M., data supra.

LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES
Secretária